



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2014.

Comunicação nº 023/14 - TJD/RJ

Despacho do Relator

Processo 013/2014

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Nova Iguaçu FC

Recorrido: Decisão da 3^a Comissão Disciplinar Regional que suspendeu o Sr. Edson Santana de Souza – Técnico do Nova Iguaçu FC à 01 (uma) partida de suspensão quanto ao artigo 258 do CBJD.

Despacho:

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Sr. Edson Santana de Souza, técnico do Nova Iguaçu FC, às penas do artigo 243-F do CBJD.

Em depoimento pessoal, o Sr. Edson afirma que:

“realmente adentrou ao campo de jogo como relatado na súmula e proferiu algumas palavras de baixo calão,

¹

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sendo que tais palavras foram dirigidas aos seus atletas para que os mesmos não cometessem atitudes que pudessem prejudicá-los” (grifos nossos)

Sem mais provas, passou a C. Terceira Comissão Disciplinar a julgar o feito, e, por maioria, foi o Sr. Edson suspenso, em 01 (uma) partida sendo melhor enquadrada a sua conduta do artigo 243-F para o artigo 258 do CBJD.

Inconformado com a decisão o Nova Iguaçu FC, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição dos referidos Recursos.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos art. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

Verifica-se que, em depoimento pessoal, o Sr. Edson confessa que adentrou ao campo de jogo e proferindo palavras de baixo calão, tergiversa ao mencionar que as ofensas não foram em desfavor do árbitro da partida e sim para os seus comandados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Sr. Edson não produziu prova em seu favor, prevalecendo à presunção de veracidade da súmula da partida.

O artigo 147-A do CBJD aponta pela faculdade do relator em conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Não se poderá confundir a concessão do efeito suspensivo no recurso voluntário como método de retardamento e eternização do processo.

Em análise das provas produzidas nos autos, não há qualquer elemento probatório constituído em favor do Sr. Edson, ao revés o mesmo em depoimento pessoal confirma o relatado pela súmula da partida (adentrou ao campo de jogo e proferiu palavras de baixo calão), mas com o sutil direcionamento de tais palavras aos seus atletas e não ao árbitro.

Por ausência de elementos probantes, não vislumbro a verossimilhança.

A concessão do efeito suspensivo não se pode transformar em mero procedimento automático de não cumprimento imediato das penas impostas em primeiro grau, com o fim único de retardar a efetivação da tutela jurisdicional, sob pena de trazer a este órgão jurisdicional a pecha de lentidão e eternização de seus processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelo exposto, ***indefiro a liminar pleiteada e nego o efeito suspensivo ao recurso voluntário.***

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Após, vista à douta Procuradoria.

Vagner Lima Gabriel

Relator